

Não obstante as inconstitucionalidades de natureza formal, os dispositivos supramencionados apresentam impedimentos de ordem material.

No âmbito estadual, a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN), entidade que tem por atribuição a regulação e a fiscalização dos serviços de interesse público de natureza econômica, de competência do Estado de Mato Grosso do Sul, estabeleceu, por intermédio da Portaria nº 147, de 18 de setembro de 2017, condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dentre elas, a disposição dos itens obrigatórios que devem constar da fatura de água.

De acordo com informações apresentadas pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL), para a inclusão do nome do cônjuge, além da alteração gráfica (*layout*) da fatura, seria necessária a retirada de informações de cunho obrigatório, impostas pela referida Portaria nº 147, de 18 de setembro de 2017, expedida pela AGEPAN, por ausência de espaço para inclusão.

Por fim, não obstante os impedimentos de ordem formal, material e de técnica, o escopo do Projeto de Lei, em apreço, pode ser alcançado com a apresentação de outro documento, como certidão de casamento ou de união estável, ou até mesmo por declaração de próprio punho, reconhecida como prova documental, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Por todo o exposto, registra-se que a Proposta de Lei em tela deve ser vetada, parcialmente, em relação aos arts. 2º, 3º e 4º, por contrariar os arts. 2º, *caput*; 17, inciso I; 67, § 1º, inciso II, alínea "d"; 89, incisos V, VI, VII e IX, todos da Constituição Estadual.

À vista do exposto, não me resta alternativa senão a de adotar a rígida medida de veto parcial, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos Senhores Deputados para sua manutenção.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 15.479, DE 27 DE JULHO DE 2020.

Dá nova redação ao art. 2º-G do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de manter, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, as medidas de prevenção do contágio da doença COVID-19;

Considerando as recomendações do Centro de Operação de Emergência do Estado e do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR),

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º-G do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-G. Prorroga-se para até 7 de setembro de 2020 a suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares e nos centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, prevista no art. 2º-F deste Decreto.

§ 1º Para fins de continuidade da atuação coordenada e em colaboração, recomenda-se às redes públicas municipais de ensino, no território sul-mato-grossense, a observância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Orienta-se às instituições privadas de Educação Básica, no território sul-mato-grossense, a observância das recomendações do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

GERALDO RESENDE PEREIRA
Secretário de Estado de Saúde

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação

DECRETO Nº 15.481, DE 27 DE JULHO DE 2020.

Cria a Escola Estadual Indígena Antônio Alves de Barros, com sede na Aldeia Alves de Barros, sediada no Município de Porto Murtinho/MS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e IX, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Escola Estadual Indígena Antônio Alves de Barros, com sede na Aldeia Alves de Barros, sediada no Município de Porto Murtinho-MS.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino:

I - prover os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento da Escola;

II - estabelecer critérios para efeitos de lotação de pessoal na Escola.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação

DECRETO Nº 15.482, DE 27 DE JULHO DE 2020.

Acrescenta e altera a redação de dispositivos do Subanexo XII - Da Nota Fiscal Eletrônica (NF-E) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), e do Subanexo XX - Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE-NFC-e), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,